

ANEXO 1

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA

CAPÍTULO II-1

CONSTRUÇÃO – ESTRUTURA, COMPARTIMENTAGEM
E ESTABILIDADE, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉTRICASParte A
Generalidades

Regra 2 – Definições

- 1 É acrescentado o seguinte parágrafo 27 novo, após o parágrafo 26 existente:

“27 *Código IS 2008 significa o Código Internacional sobre Estabilidade Intacta, 2008, consistindo numa introdução, Parte A, (cujas disposições deverão ser tratadas como obrigatórias) e Parte B, (cujas disposições deverão ser tratadas como recomendatórias), como adotado através da Resolução MSC.267(85), desde que:*

- .1 *as emendas à introdução e à Parte A do Código sejam adotadas, entrem em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no Artigo VIII da presente Convenção, relativo aos procedimentos para a adoção de emendas aplicáveis ao Anexo, exceto ao seu Capítulo I; e*
- .2 *as emendas à Parte B do Código sejam adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima de acordo com suas Regras de Procedimento.”*

Parte B-1
Estabilidade

Regra 5 – Informações relativas à estabilidade intacta

- 2 No título existente da regra, são suprimidas as palavras “informações relativas à”.
- 3 No parágrafo 1, é acrescentada a seguinte nova frase, após a frase existente:

“*Além de quaisquer outras exigências das presentes regras, os navios que tenham um comprimento de 24 m ou mais, construídos em 1º de Julho de 2010 ou depois, deverão cumprir, no mínimo, as exigências da Parte A do Código IS 2008.”*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 308/2024 [30 de 47]



Resolução MSC.258(84)

CAPÍTULO II-2

CONSTRUÇÃO – PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, DETECÇÃO DE INCÊNDIO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO

Parte A

Generalidades

Regra 1 – Aplicação

4 É acrescentado o seguinte parágrafo 2.3 novo:

“2.3 Os navios construídos em 1º de Julho de 2002 ou depois, e antes de 1º de Julho de 2010, deverão cumprir o disposto nos parágrafos 7.1.1, 7.4.4.2, 7.4.4.3 e 7.5.2.1.2 da Regra 9, como adotada através da Resolução MSC.99(73).”

Parte C

Supressão de incêndios

Regra 9 – Contenção do incêndio

5 A última frase do parágrafo 4.1.1.2 é transferida para um novo parágrafo 4.1.1.3 separado, e os parágrafos seguintes existentes são renumerados de acordo com esta alteração.

6 É acrescentado o seguinte texto no fim do parágrafo 4.1.1.2:

“As portas aprovadas sem que a soleira faça parte da esquadria, e que sejam instaladas em 1º de Julho de 2010 ou depois, deverão ser instaladas de modo que o espaço embaixo da porta não seja superior a 12 mm. Em baixo da porta deverá ser instalado um batente não combustível, de modo que o revestimento do piso não se prolongue até debaixo da porta fechada.”

7 É acrescentado o seguinte texto no fim do parágrafo 4.1.2.1:

“As portas aprovadas sem que a soleira faça parte da esquadria, e que sejam instaladas em 1º de Julho de 2010 ou depois, deverão ser instaladas de modo que o espaço embaixo da porta não seja superior a 25 mm.”

8 No parágrafo 4.2.1, é acrescentado o seguinte texto após a primeira frase:

“As portas aprovadas como sendo da classe “A”, sem que a soleira faça parte da esquadria e que sejam instaladas em 1º de Julho de 2010 ou depois, deverão ser instaladas de modo que o espaço embaixo da porta não seja superior a 12 mm e deverá ser instalado em baixo da porta um batente não combustível, de modo que o revestimento do piso não se prolongue até debaixo da porta fechada. As portas aprovadas como sendo da classe “B”, sem que a soleira faça parte da esquadria e que sejam instaladas em 1º de Julho de 2010 ou depois, deverão ser instaladas de modo que o espaço embaixo da porta não seja superior a 25 mm.”

9 No parágrafo 7.1.1, na primeira e na segunda frases, as palavras “material não combustível” são substituídas pelas palavras “de aço ou de outro material equivalente.”

10 No início do parágrafo 7.1.1.1, são acrescentadas as palavras “sujeito ao disposto no parágrafo 7.1.1.2” e a palavra “um”, antes da palavra “material”, é substituída pela palavra “qualquer”.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 308/2024 [31 de 47]



11 É acrescentado o seguinte parágrafo 7.1.1.2 novo, após o parágrafo 7.1.1.1 existente, e os parágrafos seguintes são renumerados de acordo com esta alteração:

“2 em navios construídos em 1º de Julho de 2010 ou depois, os dutos deverão ser feitos de um material não combustível resistente ao calor, e poderão ter instaladas, interna e externamente, membranas que tenham baixas características de propagação de chamas e, em cada caso, um valor calorífico ** não superior a 45 MJ/m² da área da sua superfície para a espessura utilizada;”

** Consultar as recomendações publicadas pela Organização Internacional para Normatização, em especial a publicação ISO 1716:2002, *Determinação do potencial calorífico*.

12 No parágrafo 7.4.4.2, as palavras “*materiais não combustíveis*” são substituídas pelas palavras “*aço ou material equivalente*”.

13 No parágrafo 7.4.4.3, as palavras “*materiais não combustíveis*” são substituídas pelas palavras “*de aço ou de material equivalente*”.

14 No início do parágrafo 7.4.4.3.1, são acrescentadas as palavras “*sujeito ao disposto no parágrafo 7.4.4.3.2*” e a palavra “*um*” é substituída pela palavra “*qualquer*”.

15 É acrescentado o novo parágrafo 7.4.4.3.2 a seguir, após o parágrafo 7.4.4.3.1 existente, e os parágrafos seguintes existentes são renumerados de acordo com esta alteração:

“3.2 em navios construídos em 1º de Julho de 2010 ou depois, os dutos deverão ser feitos de um material não combustível resistente ao calor, e poderão ter instaladas, interna e externamente, membranas que tenham baixas características de propagação de chamas e, em cada caso, um valor calorífico ** não superior a 45 MJ/m² da área da sua superfície para a espessura utilizada;”

** Consultar as recomendações publicadas pela Organização Internacional para Normatização, em especial a publicação ISO 1716:2002, *Determinação do potencial calorífico*.

16 No fim do parágrafo 7.5.2.1.2, são acrescentadas as palavras “*e, além disto, um abafador de chama na extremidade superior do duto*”.

Regra 10 – Combate a incêndio

17 É inserido o seguinte parágrafo 10.2.6 novo após o parágrafo 10.2.5 existente:

“10.2.6 Os navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros, construídos em 1º de Julho de 2010 ou depois, deverão ser dotados de meios adequadamente localizados para recarregar totalmente as ampolas de ar para respiração com um ar livre de contaminação. Estes meios para o recarregamento deverão ser:

- .1 compressores de ar para respiração alimentados do quadro elétrico principal e de emergência, ou acionados independentemente, com uma capacidade mínima de 60 l/min por cada aparelho de respiração exigido, mas não superior a 420 l/min; ou
- .2 sistemas independentes de armazenamento de alta pressão, com uma pressão suficiente para recarregar os aparelhos de respiração utilizados a bordo, com uma capacidade de pelo menos 1.200 l por cada aparelho de respiração exigido, mas não superior a 50.000 l de ar livre.”

ANEXO 2

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 308/2024 [32 de 47]

